



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000788/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.204 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SILVIA REGINA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente do contribuinte, quando não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “INDEFERIDA”, fl. 09.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 110.260,11, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.822,61.

Pool Engenharia – R\$ 47.056,75 – CPF do dependente – 024.706.082-87

Universidade do Estado do Amazonas – R\$ 44.723,66 - CPF do dependente – 024.706.082-87

INSS – R\$ 18.479,70 - CPF do dependente – 024.706.082-87

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/08.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 26/02/2009, fl. 19, a contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2009, fls. 02/03, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

“(…)

DOS FATOS

Fui informada através da notificação de lançamento nº 2006/603405212682045, que estava em débito com a Receita Federal. Fiquei surpresa, e imediatamente fui à Receita Federal para saber de que se tratava, e lá constatei que houve uma troca de nomes. O débito é do Senhor REUEL DA SILVA ALVES. A esposa do Senhor REUEL DA SILVA ALVES é SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA. Sou apenas prima do mesmo. O meu nome é SILVIA REGINA MONIER ALVES, conforme comprovo através de todos os documentos que estão anexos.

Diante desta situação, a Receita informou que eu entrasse com uma SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) para apresentar os fatos e esclarecê-los, entretanto, para surpresa minha esta foi indeferido a SRL (sic).

DOS DIREITOS

Não é justo eu ter que pagar um débito que não é meu, uma vez que não tenho nenhuma responsabilidade sobre ele.

(…)”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 11/14.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/FOR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente do contribuinte, quando não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada dessa decisão aos 29/07/13 (fls. 57) e apresentou recurso voluntário aos 15/08/13 (fls. 43/44) e juntou documentos, que afirma que comprovam que foi vítima de má-fé por parte de um contador que elaborou sua Declaração de Imposto de

Renda do período questionado e inseriu o sr. REUEL DA SILVA ALVES, seu primo, como seu dependente. Afirma, ainda, que também foi o contador do sr. REUEL DA SILVA ALVES que elaborou a respectiva DIRPF do exercício de 2007, ali informando do nome dela, recorrente, como dependente, no código 11 (cônjuge ou companheira), igualmente de forma irresponsável, uma vez que ambos nunca foram casados.

Como prova do quanto alega, anexa aos autos documentos originais e cópias autênticas de sua certidão de nascimento, emitida aos 19/03/1973, de cujo verso “não consta carimbo do Cartório de Registro Civil, de casamento com o Senhor REUEL DA SILVA ALVES”.

Anexa, também, original e cópia da Certidão de Casamento do sr. REUEL DA SILVA ALVES com a sra. SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA com data de 25/05/1974, da qual consta a averbação do divórcio litigioso de ambos ocorrido aos 09/07/2012, comprovando que ambos estiveram casados durando o período de 1974 a 2012, concluindo a recorrente ser impossível o sr. REUEL ser seu esposo no ano calendário de 2005, exercício 2006, conforme voto proferido na decisão recorrida.

Afirma, ademais, que quem omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi o sr. REUEL DA SILVA ALVES, que deixou de apresentar sua declaração de ajuste no exercício de 2006, e que deve ser cobrando pela RFB.

Requer, assim, diante dos documentos apresentados, que seja revista sua situação e que seja desobrigada de pagar o imposto de renda que alega caber a outra pessoa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente da contribuinte, sr. REUEL DA SILVA ALVES, por ela informado em sua Declaração de ajuste do período no código 11 (cônjuge ou companheiro).

Em seu recurso voluntário, a recorrente contesta o lançamento, argumentando, em síntese, que foi vítima de má-fé por parte do contador que elaborou sua Declaração de Imposto de Renda do período questionado e inseriu o sr. REUEL DA SILVA ALVES, seu primo, como seu dependente. Afirma, ainda, que também foi o contador do sr. REUEL DA SILVA ALVES que elaborou a respectiva DIRPF do exercício de 2007 e nela a inseriu como dependente dele no código 11 (cônjuge ou companheira), igualmente de forma irresponsável, uma vez que ambos nunca foram casados.

Como prova do alegado, anexa aos autos documentos originais e cópias autênticas de sua certidão de nascimento, emitida aos 19/03/1973, de cujo verso alega que “não consta carimbo do Cartório de Registro Civil, de eventual casamento com o Senhor REUEL DA SILVA ALVES”.

Anexa, também, original e cópia da Certidão de Casamento do sr. REUEL DA SILVA ALVES com a sra. SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA, com data de 25/05/1974, da qual consta a averbação, aos 23/07/13, do divórcio litigioso de ambos, ocorrido aos 09/07/2012, comprovando que ambos estiveram casados durante o período de 1974 a 2012, concluindo a recorrente ser impossível que o sr. REUEL fosse seu esposo no ano calendário de 2005, exercício 2006, conforme voto proferido na decisão recorrida.

Afirma, ademais, que quem omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi o sr. REUEUL DA SILVA ALVES, que deixou de apresentar sua declaração de ajuste no exercício de 2006, e que deve ser cobrando pela RFB.

Tais documentos, contudo, não são suficientes para comprovar o quanto pretende a recorrente.

Com efeito, com relação à sua certidão de nascimento, importa esclarecer que o casamento não é um evento que se averba na certidão de nascimento, uma vez que

São averbados no nascimento e no traslado de certidão de nascimento: Reconhecimento e exclusão de paternidade; suspensão e destituição de poder familiar; concessão de guarda; alteração de nome e substituição de prenome; alteração de nome materno em decorrência de subsequente casamento com o pai do registrado; perda e reaquisição da nacionalidade brasileira;¹

Em outros termos, a certidão de nascimento não serve como meio de prova para demonstrar se o indivíduo é ou não casado, mas sim a certidão de casamento, de modo que aquele documento não se presta a demonstrar o que pretende a recorrente.

Com relação à certidão de casamento do sr. REUEL, anexada a fls. 51, realmente ela dá conta de que ele se divorciou da sra. SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA ALVES aos 09/07/2012, de modo que tendo ambos contraído matrimônio aos 25/05/1974, de fato, eram casados no ano calendário de 2005.

No entanto, há que se anotar que **isso não significa que ambos não estivessem separados de fato** e, desse modo, que o sr. REUEL não pudesse estar vivendo em uma união estável com terceira pessoa, como, por exemplo, a recorrente. Não estou afirmando que a situação é essa, mas apenas que o fato de haver uma certidão de casamento que aponta que o sr. REUEL era casado com a sra. SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA ALVES apenas prova que ele não poderia ser também casado com a recorrente. Nada mais.

Nessa linha, dispõe o Código Civil, em seu art. 1723, que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá **se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato** ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O art. 35 da Lei nº 9250/95, por sua vez, dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c [da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990], poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

¹ <http://www.cartorioamericana.com.br/inicio/averbaca-retificacao-e-anotacao/>

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...).

Veja que foi a própria recorrente que inseriu o sr. REUEL em sua Declaração de ajuste de ano-calendário de 2005, exercício de 2006, como seu dependente, no código 11, relativo justamente a “cônjuge ou companheiro”, e o sr. REUEL, curiosamente, fez o mesmo em sua Declaração de ajuste do ano-calendário de 2006, exercício de 2007: apontando a recorrente como sua dependente no mesmo código 11, destinado a informar “cônjuge ou companheiro”.

A recorrente atribui esses fatos à má-fé de seu contador e a uma atitude irresponsável do contador do sr. REUEL, que elaboraram as respectivas declarações de ajuste. Ocorre que as consequências desses fatos, todavia, se, de fato, ocorreram, não podem ser imputadas aos Fisco. A escolha de eventual profissional que será responsável por elaborar as declarações do imposto de renda do contribuinte é responsabilidade exclusiva dele e a reparação de eventuais danos que venha a sofrer em razão da prestação insatisfatória desse serviço deve ser por ele buscada na instância adequada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini